

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe demarcação de terras
indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe demarcação de terras indígenas.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Consideram-se terras indígenas:

I - as áreas que em 05 de outubro de 1988 estavam sob
ocupação tradicional indígena, nos termos do art. 231, §1º da
Constituição Federal de 1988;

.....
III – as terras de domínio das comunidades indígenas, por eles
adquiridas por qualquer meio, gratuito ou oneroso, previsto na
legislação civil.

Parágrafo único. Às terras de domínio das comunidades
indígenas aplica-se a legislação civil, não incidindo as
restrições constitucionais ou normativas que incidem sobre as
terras indígenas de ocupação tradicional e sobre as áreas
reservadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De forma acertada, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão do “marco temporal” no que se refere à demarcação de terras indígenas no País. Nesse sentido, o seguinte excerto do julgado:

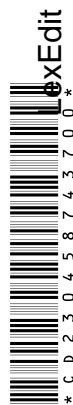
I – o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.¹

No entanto, apesar de sedimentada a questão na Suprema Corte, setores da sociedade ainda clamam pela não obediência ao requisito temporal da ocupação, demonstrando pleno desconhecimento não só de questões jurídicas, mas também de questões sociais, econômicas e históricas.

Nessa direção, em sua própria página na internet, divulgou o Ministério Público Federal um posicionamento institucional que, a nosso ver, demonstra um desrespeito ao sistema de freios e contrapesos na divisão de Poderes como um todo:

Reafirmando o posicionamento contrário à tese do marco temporal como paradigma para a demarcação de terras indígenas, a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (6CCR/MPF) editou três enunciados para nortear a atuação dos procuradores da República em todo o país na temática. O entendimento reforçado pela 6CCR rebate o Parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU), que só considera terras indígenas aquelas que estavam efetivamente ocupadas por índios em 1988 – quando a nova Constituição foi aprovada. Os enunciados são

¹ Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>, acesso em 01/03/2023.



diretrizes elaboradas pela Câmara para direcionar os membros do MPF que atuam diretamente na defesa dos direitos de indígenas.²

Ora, o “marco temporal” representa uma necessidade de segurança ao Brasil e a todo o povo brasileiro, indígenas e não indígenas. Sem ele, qualquer ponto do território nacional poderia ser reconhecido como de ocupação tradicional, o que levaria à retirada dos outros cidadãos que ali se encontrassem. Nessa insegurança, ninguém consegue viver, muito menos investir. Por outro lado, os questionamentos sobre o tema podem levar os indígenas a passarem décadas a reivindicarem uma área que não poderá ser reconhecida como de ocupação tradicional. A controvérsia prejudica a todos. É preciso segurança.

Ainda, é preciso recordar que a questão de miserabilidade em várias comunidades indígenas não está ligada à falta de terra, até mesmo porque 13,75% do território nacional já foi reconhecido como de ocupação tradicional³. No entanto, infelizmente, as comunidades, em sua grande maioria, ainda continuam a viver com os piores índices socioeconômicos do País. Em áreas do tamanho de países europeus, indígenas passam fome e crianças chegam a morrer por subnutrição e diarreia, o que é uma vergonha para o nosso País.

A solução para essa grave questão não pode estar em eliminar o “marco temporal” e devolver todo território nacional aos indígenas. A solução encontra-se em conciliar questões sociais, econômicas e ecológicas, para a preservação das terras indígenas, mas também para a geração de renda e oportunidades aos próprios indígenas.

Não se nega as atrocidades ocorridas naquilo que equivocadamente chamou-se de “descobrimento”. Mas não se pode negar também que, hoje, esta é uma nação formada por várias culturas, vários povos, que, em suas diferenças, possuem uma semelhança muito importante: são todos brasileiros.

² MPF reafirma posicionamento contra marco temporal para demarcação de terras indígenas. MPF, 24/09/2018, disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgm/noticias-pgr/mpf-reafirma-posicionamento-contra-marco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas>, acesso em 19/12/2018.

³ Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>, acesso em 01/03/2023.



Nesse diapasão, o “marco temporal” é um importante ponto de equilíbrio entre o direito fundamental indígena à demarcação de suas terras de ocupação tradicional, e outros direitos fundamentais de cidadãos que há décadas ou séculos estabeleceram morada nas áreas reivindicadas.

Por isso, é necessário garantir a segurança jurídica e estabelecer de forma expressa na Lei a interpretação do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: é necessário respeitar o “marco temporal” da ocupação para fins de demarcação de áreas tradicionalmente ocupadas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

